RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 150856 - BA (2021/0233927-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	D A DOS S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por D A DOS S contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC 8016370-68.2021.8.05.0000).

O recorrente foi preso preventivamente e denunciado como incurso no art. 217-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal.

Sustenta que está segregado cautelarmente desde 29.2.2019, sem que o processo tenha sido sentenciado, o que revelaria o excesso de prazo da custódia.

Requer, liminarmente e no mérito, que lhe seja concedida liberdade, a fim de que possa aguardar solto o desfecho do processo.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexiste flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado depreende-se que foram declinados os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva do recorrente, consoante se extrai da seguinte passagem (fls. 58-60):

> *Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, haja vista que o Magistrado vem impulsionando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente.*
> *Ainda analisando a sequência de atos processuais, verificou-se a necessária a expedição de cartas precatórias para a comarca de Teixeira de Freitas, onde se encontra custodiado o Paciente, com a finalidade de citação e intimação dos atos processuais o que, por si só, já justifica uma maior delonga no andamento do feito.*
> *Impende destacar que, logo após a apresentação das alegações finais pela defesa, em 27/02/2020 os autos foram remetidos à UNIJUD para digitalização/migração para o sistema PJE, entretanto, em virtude da propagação do "coronavírus", a ponto de ser reconhecida a situação de pandemia mundial pela Organização Mundial de Saúde, foi editado o Decreto 211 de 16/03/2020, que, entre outras medidas, determinou a suspensão dos prazos dos processos físicos e do trabalho presencial*

nas unidades judiciárias vinculadas ao TJ/BA, medidas essas que sofreram sucessivas prorrogações, que se mantém até a atualidade.

Nessa senda, convém salientar que somente a partir de 01/10/2020 teve início a segunda fase da retomada de atividades presenciais, por meio do Ato Conjunto nº 20, cujas diretrizes foram ampliadas por meio do Ato Conjunto nº 24, de 27/10/2020, possibilitando, assim, a retomada gradual da circulação dos autos físicos.

Com efeito, a s circunstâncias excepcionais ainda vigentes, que impuseram a adoção de medidas sanitárias para contenção da pandemia do Covid-19, acarretaram um maior lapso temporal para realização de atos processuais, especialmente em processos físicos – sobretudo por se constituírem em possíveis vetores de contaminação – não se afigura como justificativa hábil para o reconhecimento de de excesso prazo.

De todo modo, no caso vertente, verifica-se que surtiu efeito a requisição de urgência ao UNIJUD na digitalização/migração do processo, conforme noticiado pela autoridade coatora, consoante certidão datada de 21/06/2021, que atesta a devolução dos autos integralmente digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, com imediata conclusão para sentença.

Mais uma vez, convém ressaltar que o caso vertente atrai a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis*:*

> *Súmula 52 – Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

À guisa de arrematação, trago à colação o entendimento da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Márcia Luzia Guedes de Lima, em seu parecer constante no ID 16560640, in verbis*:*

> In casu, o processo teve curso regular e bastante célere, inclusive, sendo encerrada a instrução processual com as apresentações das alegações finais em 27/02/2020, incidindo, na espécie, a Súmula n.
> 52 do Superior Tribunal de Justiça.
> (...) O processo, originariamente físico, foi remetido para digitalização/migração e somente agora retorna ao Juízo a quo, que, certamente, não tardará em proferir sentença, como diligentemente regeu toda a instrução processual.
> Não se vislumbra, na hipótese, nenhuma desídia atribuível ao Magistrado de origem.
> Por conseguinte, concretamente, a dilação prazal existente para o deslinde do feito

encontra-se em consonância com o princípio da razoabilidade, diante da situação extraordinária vivenciada na sociedade brasileira, razão pela qual não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que a ação penal segue seu fluxo em compatibilidade com as intercorrências comumente observadas na instrução criminal em primeira instância, com as peculiaridades do feito, bem assim com as dificuldades decorrentes do contexto pandêmico, não sendo possível divisar qualquer negligência da máquina judiciária na marcha processual, notadamente em virtude do encerramento da instrução processual e do retorno recente dos autos, do núcleo UNIJUD, devidamente digitalizados e conclusos para prolação se sentença.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de julho de 2021.

MINISTRO JORGE MUSSI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Edição nº 3197 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 23 de Julho de 2021 Publicação: Segunda-feira, 26 de Julho de 2021
Documento eletrônico VDA29533488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JORGE MUSSI Assinado em: 23/07/2021 21:20:59
Publicação no DJe/STJ nº 3197 de 26/07/2021 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 33f3a991-e3c3-4e83-b309-d0b40d74a936